



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 021/2025-AJEL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO EM PROCESSO LICITATÓRIO - ANÁLISE DA FASE INTERNA E EDITAL - CHAMADA PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA-PA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 021/2025/PMX
CHAMADA PÚBLICA N° 003/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo de Licitação n° 021/2025/PMX, que visa à AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA-PA.

O procedimento está sendo conduzido por meio da Chamada Pública n° 003/2025/SEMEC, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a Lei n° 11.947/2009, que determina que pelo menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devem ser aplicados na aquisição de gêneros da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Salienta-se ainda que os autos estão em conformidade com a Recomendação n° 001/2025-MP/4ªPJR do Ministério Público, que reforça a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para garantir o atendimento universal e igualitário dos alunos da rede municipal, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, conforme previsto na legislação vigente.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Compromisso de Fiscal de Contrato;
- g) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- h) Termo de Autuação;
- i) Termo de Referência;
- j) Minuta do Edital e anexos;
- k) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, determina que a aquisição de gêneros alimentícios seja realizada de forma a garantir a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de ensino.

A análise do processo em questão, abordará não só a Legislação Aplicável para Licitações, como também as especificidades se tratando de Alimentação Escolar. Adiante apontaremos questões delimitadas do que for relevante no presente parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1. Da Modalidade – Chamada Pública

Em análise à modalidade do processo, observa-se que a Chamada Pública é o meio adequado para a aquisição dos produtos, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. A adoção dessa modalidade visa garantir maior participação dos pequenos produtores e das organizações da agricultura familiar, proporcionando um processo mais inclusivo e menos burocrático do que uma licitação convencional. Diferentemente dos pregões ou concorrências públicas, a Chamada Pública permite que os fornecedores sejam selecionados com base na adequação dos produtos às exigências nutricionais e qualitativas estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem a necessidade exclusiva de critério de menor preço.

Além disso, o Artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar **DEVE ser feita por meio de Chamada Pública**, garantindo que os produtos adquiridos estejam alinhados às diretrizes do PNAE, incluindo a valorização da produção local e o incentivo ao desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas. Esse mecanismo fortalece a economia rural, promove a segurança alimentar e contribui para a diversificação do cardápio escolar com alimentos mais frescos e saudáveis.

Cumprido destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os princípios da administração pública aplicáveis às contratações públicas, reforça a necessidade de observância aos critérios de economicidade, vantajosidade e interesse público, os quais são plenamente atendidos pela modalidade de Chamada Pública quando aplicada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Isso se deve ao fato de que esse procedimento permite a compra direta dos produtores, eliminando intermediários e reduzindo custos, ao mesmo tempo em que assegura a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.2. Da Contratação Prioritária

Observa-se ainda o atendimento do artigo 14 da Lei nº 11947/09 que estabelece a prioridade para aquisição dos produtos de assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, sem hierarquia entre estes grupos.

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.***

Com efeito, conforme consta dos autos, tal prioridade é respeitada na minuta do edital apresentada, especificamente no Item 6, subitem 6.2 e 6.3.Essa diretriz normativa busca garantir que os benefícios da política pública atinjam aqueles que mais necessitam de suporte econômico e social, promovendo a inclusão produtiva desses segmentos historicamente marginalizados.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, também fundamenta a ausência de hierarquia entre os grupos mencionados no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. A concessão de igual oportunidade de participação a agricultores familiares de assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas assegura que não haja discriminação ou tratamento desigual entre os beneficiários da política pública. A prioridade estabelecida se dá de maneira equitativa, permitindo que todos os grupos tenham acesso ao mercado institucional de compras governamentais.

Além disso, a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 reforça essa priorização sem distinção hierárquica, estabelecendo critérios objetivos para a seleção dos fornecedores, como a conformidade com as exigências nutricionais e o atendimento à demanda das unidades escolares.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Essa regulamentação evita distorções no processo de contratação e garante que os produtos adquiridos respeitem os padrões de qualidade exigidos pelo PNAE.

2.3. Da fase preparatória

A documentação acostada ao processo indica a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração Pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a justificativa da aquisição, a especificação dos itens e a estimativa de preços baseada em cotações de mercado, atendendo no entendimento desse parecerista todos os critérios legais necessários.

2.4. Impacto Financeiro e Sustentabilidade Orçamentária

A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.

2.5. Do edital e seus anexos

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, conforme exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não sendo constatadas irregularidades que comprometam a legalidade ou a execução do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

No que se refere ao conteúdo do edital e seus anexos, verifica-se que todos os elementos essenciais foram contemplados, incluindo a descrição detalhada do objeto, critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação e condições contratuais claras. Ademais, os anexos contêm informações complementares relevantes, como planilhas de quantitativos, modelos de declaração e a minuta do contrato, permitindo ampla transparência e previsibilidade aos licitantes.

A observância das normas específicas aplicáveis assegura a regularidade do certame, garantindo a ampla concorrência entre os produtores familiares e a transparência na seleção dos fornecedores, sem comprometer os objetivos de inclusão social e desenvolvimento sustentável promovidos pela política de alimentação escolar.

Dessa forma, conclui-se que o edital e seus anexos encontram-se formalmente adequados e em conformidade com a legislação vigente, assegurando um processo licitatório eficiente e alinhado aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **regularidade e legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025/PMX – CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025/PMX**, tendo em vista que se verifica que foram observados os requisitos legais e formais exigidos para a condução da fase interna da licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, confirma-se a regularidade do processo administrativo, da fase interna e da minuta do edital, estando o procedimento em condições de prosseguir para as etapas subsequentes.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 10 de fevereiro de 2025.

NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025